PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG
Av. Getúlio Vargas, 1014 – Centro , CEP: 39580-000
Telefone (38) 3233-1325

LEI N.º 1.326, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

"Autoriza a concessão de estímulos e incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico do Município de Francisco Sá e dá outras providências."

O Povo do Município de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para a implantação de novas empresas no Município e para promover a modernização, relocalização, ampliação ou adequação de empresas já existentes no Município, nos diversos segmentos da economia formal, sejam atividades industriais, comerciais, de serviços, ou atuem no segmento da agropecuária no Município, fica o Prefeito Municipal de Francisco Sá autorizado a oferecer:

I - Estímulo ao desenvolvimento econômico;

II - Incentivo fiscal na esfera municipal.

§ 1º - Não poderão ser beneficiadas as empresas nas seguintes circunstâncias ou situações:

I - Empresas que desenvolvam atividades tais que o estímulo e o incentivo fiscal venham a ser pleiteados permanente ou automaticamente para cada empreendimento, como na construção civil, empreendimentos imobiliários, promoções de eventos, e outras atividades correlatas ou não, em que o aspecto permanente ou automático dos benefícios da presente Lei fiquem caracterizados;

II - Empresa sucessora de empresa já existente, com composição societária semelhante à anterior, criada com o objetivo de pleitear os benefícios da presente Lei;

§ 2º - As empresas de construção civil poderão receber os benefícios desta Lei nos seguintes casos:

I - Na situação prevista no Art. 6º, parágrafo único, desta Lei;

II - Na situação em que houver investimentos da empresa de construção civil na implantação de indústria de produtos destinados à construção civil com efetiva geração de empregos restringindo o benefício ao período de seu funcionamento.

Art. 2º - O estímulo ao desenvolvimento econômico poderá consistir na cessão de uso dos seguintes bens, serviços e obras desde que os recursos financeiros o permitam na época da concessão e conforme programa de serviços das secretarias envolvidas:

a) Fração de terreno para implantação de unidades de produção e/ou operação, observadas as exigências e normas reguladoras da licitação;

b) - Limpeza, preparo de terreno, sondagem, movimentação de terra, compactação, pavimentação e infra-estrutura;

c) - Via pública de acesso quando em região urbana e/ou na implantação de projetos em área rural, assim como em comunidades rurais destinadas a processamento industrial de produtos agropecuários;

d) Rede de coleta de esgoto sanitário ou sistema de tratamento de esgoto, na área pública externa à área a sediar o empreendimento caso não seja adotada a fossa séptica;

c) Rede de coleta de águas pluviais, na área pública externa à área cedida (as águas pluviais não deverão conter contaminações originárias do processo produtivo);

d) Alimentação de energia elétrica até os limites da área cedida, assim como implantação ou expansão de redes telefônicas;

e) Suprimento de água potável e/ou perfuração de poços profundos, mediante o pagamento do consumo respectivo, conforme tarifas correntes praticadas pela concessionária desses serviços;

f) Disponibilização e transporte de material básico a ser utilizado em obras de pavimentação de áreas das empresas;

g) Adaptação de prédios já existentes às finalidades da beneficiária.

Art. 3° - Poderá o Poder Público conceder, também, como forma de estímulo ao desenvolvimento econômico, prédio industrial compatível com o investimento, faturamento e a geração de empregos do empreendimento, desde que o interesse e as condições financeiras da época o permitam, assim como o pagamento de aluguel de galpão industrial, por um período de até 03 (três) anos, ou cooperação para sua construção, às empresas do ramo de agronegócio, biotecnologia, informática, moda (confecção, calçados e acessórios), mobiliário, cosméticos, turismo rural e outros segmentos que julgar emergente, na forma da lei.

Art. 4° - Às empresas não englobadas pelas disposições do Art.3°, o Poder Público Municipal poderá conceder estímulo ao desenvolvimento econômico na forma de pagamento de aluguel de galpão industrial, por um período máximo de 02 (dois) anos, na forma da lei.

Art. 5° - Sempre de acordo com o potencial, poderá ser concedido estímulo ao desenvolvimento econômico na forma de doação ou concessão de terreno às empresas que se expandirem ou que vierem a se instalar no município.

Art. 6° - O Poder Público Municipal poderá, cumulativamente, ou não, com os estímulos ao desenvolvimento econômico instituídos pelos Arts. 2°, 3°, 4° e 5° desta Lei, conceder isenção dos tributos municipais lançados sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da lei.

Parágrafo único – A isenção referida no "caput" deste artigo incidirá somente sobre o incremento do empreendimento.

Art. 7° - Deverá ser exigido das empresas postulantes aos estímulos e incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico,

anteprojeto de investimento ou plano de negócios antes de submeter a respectiva proposta a administração.

§ 1º - As empresas postulantes aos estímulos e incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico deverão, ainda, preliminarmente, comprovar, através de documentos e de estudos elaborados por profissionais habilitados, os seguintes requisitos:

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Ato constitutivo da sociedade, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

d) Prova de inscrição no cadastro geral de contribuintes (CNPJ);

e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal;

f) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

g) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

h) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

i) Natureza de sua atividade;

j) Previsão de sua contribuição à arrecadação do Município.

§ 2º - Os estímulos e os incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico somente serão deferidos pelo Prefeito, conjuntamente, após a avaliação do projeto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, em que se analisarão os seguintes aspectos, mediante pontuação constante no Anexo I:

a) Capacidade de geração de empregos diretos, terceirizados e indiretos;

b) Nível do investimento, podendo o mesmo ser cumprido em etapas tendo seu prazo total proporcional à pontuação conforme Tabela 2 do Anexo I;

c) Nível do faturamento (no caso de empresas já existentes, valor do faturamento adicional previsto em decorrência da ampliação, modernização ou adequação do empreendimento). O nível de faturamento efetivo deverá ser acompanhado durante a fruição do benefício, sendo que o seu não atingimento sistemático no período de referência, poderá ocasionar a cessação, término ou suspensão dos benefícios concedidos;

d) Capacidade de geração de outras atividades no Município (empresas ou negócios estruturantes);

e) Empresa que adote tecnologia de última geração, tecnologia de ponta ou tecnologia pioneira e inovativa; que invista na capacitação e treinamento da equipe; e que adote as técnicas de gestão do conhecimento;

f) Empresa de base tecnológica, que destine no mínimo 3% de seu faturamento para pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Município e cuja atividade utilize matéria-prima ou insumos produzidos na região; bem como contrate ou terceirize as atividades de mestres e doutores;

g) Empresa que se enquadre no segmento da indústria do turismo, ou que venha incentivar tal segmento;

h) Empresa que obtenha os certificados das Normas ISO série 9000 e 14000, durante o prazo de benefício e/ou que tenha investimento em programas de qualidade e produtividade;

i) Empresa que tenha realizado investimentos em projetos, equipamentos, treinamento e programas de preservação ambiental;

j) Empresa que apresente adequado balanço social;

k) Empresa com investimento em formação de mão-de-obra especializada e/ou treinamento sistemático;

l) Empresa com parceria institucional voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico do município.

§ 3º - Os aspectos elencados no §2°, alíneas "a" a "l" serão avaliados conforme os critérios constantes do Anexo I, e devidamente pontuados conforme critérios e tabelas do referido documento, de modo a que o estímulo e incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico sejam proporcionais aos benefícios advindos do empreendimento.

Art. 8º - As empresas interessadas deverão encaminhar o requerimento respectivo, com a documentação e o Plano de Negócios de que tratam os §1° e §2° do Art. 7°, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, que dará início do Processo de Concessão de estímulo e incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - Para novos empreendimentos, em que a cláusula de sigilo comercial, a necessária agilidade de decisão e os interesses do Município sejam preponderantes, a concessão do estímulo e do incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico poderá ser assumida pelo Executivo e constar de Protocolo de Intenções firmado entre o Município e a empresa interessada, "ad-referundum" do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Francisco Sá, que deverá apreciá-lo na reunião imediatamente posterior à data da assinatura do referido protocolo.

Art. 9º - Ao definir o estímulo e o incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico, separada ou conjuntamente, o CMDU fixar-lhes-á a vigência considerando, no projeto aprovado, os aspectos constantes no Art. 7º, § 2º e a pontuação respectiva.

§ 1º - O prazo de fruição do incentivo fiscal definido no Art. 6º, parágrafo único, é de até 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da lei do benefício.

§ 2º - A critério do Executivo poderão ser suspensos os benefícios concedidos a empresas que interromperem, sem justa causa, sua produção e/ou operação no Município e anuladas as concessões e/ou doações, se não for dada execução aos projetos fixados ou reajustados de comum acordo.

Art. 10 - Os Projetos de Lei Autorizativa dos estímulos e incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico instituídos pelos Art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º serão enviados à Câmara pelo Prefeito Municipal, necessariamente instruídos com os documentos mencionados nos § 1º e 2º do Art. 7º, ou justificativa fundamentada de sua falta, sob pena de não-recebimento liminar pelo Plenário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em sintonia com o Plano Diretor vigente.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Sá, 29 de outubro de 2010.

JOSÉ MÁRIO PENA,
Prefeito Municipal.

Por este instrumento Certificamos/Declaramos para os devidos fins legais e administrativos, que na data de 29 de outubro de 2010 pelo período de 30 dias, objetivando dar conhecimento ao público foi afixado no quadro (de avisos ou átrio) da Prefeitura Municipal o instrumento legal n 1.326 que dispõe sobre: Concessão de estímulos e incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico
Por ser verdade nos termos da Lei, firmo o presente. 29 / outubro / 2010.

EBCarreiro

Nome: Eva Lúcia Soares Carreiro
Função: Agente Administrativo
Matrícula (ou carimbo): Matrícula 1685